



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/209 (CONTJOR-TV)

Queixa de Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (FCP) e de Luís Manuel Beleza de Vasconcelos Gonçalves contra BTV – Comentários de Valdemar Duarte

**Lisboa
31 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/209 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (FCP) e de Luís Manuel Bezeza de Vasconcelos Gonçalves contra BTV – Comentários de Valdemar Duarte

I. Da Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 12 de fevereiro de 2019, uma queixa apresentada por Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e Luís Manuel Bezeza de Vasconcelos Gonçalves, diretor desportivo da Futebol Clube do Porto, Futebol SAD (doravante, Queixosos) contra a BTV - Benfica TV (doravante, Denunciada), cujo capital social é detido por Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, por alegado incumprimento de direitos fundamentais dos visados bem como dos deveres previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º (fins da atividade televisiva) e n.º 1 do artigo 34.º (ética de antena) da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho - Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTVSAP).
2. A referida queixa tem por objeto afirmações de Valdemar Duarte, jornalista e comentador desportivo da BTV, durante o relato do jogo disputado entre o Futebol Clube do Porto (FCP) e o Sport Lisboa e Benfica (SLB), em Braga, a 22 de janeiro de 2019, no âmbito da competição da Taça da Liga – Allianz CUP.
3. As afirmações em apreço são designadamente as seguintes:
 - a) «Cinco minutos depois de a equipa do Benfica estar alinhada para entrar no campo, para... alinhada no túnel, mais de cinco minutos depois **chegou a corja do Futebol Clube do Porto**» (min. 00:00:37)¹;
 - b) «Quando eu digo os números é porque tenho alguma dificuldade em os chamar pelos nomes porque **são bandidos que estão dentro do campo**. Bola já jogada por Samaris e

¹ Cf. Gravação do relato do jogo FCP-SLB, emitido pela BTV, a 22 de janeiro de 2019, transmitida em anexo à queixa apresentada na ERC.

- entre eles é o 28 que é o Felipe, o 33 que é o Pepe e o 13 que é o Alex Telles. **São os bandidos mor que batem nos árbitros, insultam toda a gente**» (min. 00:17:57 a 00:18:17)²;
- c) «Aí está, é o Futebol Clube do Porto e já agora que falamos de bandidos, os **bandidos maiores estão no campo mas estão fora do campo. Já aqui falámos de um deles, que é o tal engenheirinho, engenheirinho de metro e meio, mas um incendiário...** Bola para Jardel... **dá pelo apelido de Gonçalves**» (min. 00:19:06 a 00:19:24)³;
- d) «Olha, repara bem nesta raiva do homem, **têm de por um açaimo ao homem**, ao 28 do Porto» (min. 00:20:57 a 00:21:03)⁴;
- e) «O Futebol Clube do Porto tem um aditivo, **é a maneira, é a mentalidade deles, que é alimentam-se a ódio e isso vai dando resultado... nestas duas últimas épocas, este alimento a ódio ao Benfica**» (min. 00:24:32 a 00:24:46)⁵;
- f) Eu costumo dizer que quando a equipa do Benfica defronta o Porto tem que o fazer de faca nos dentes, faca nos dentes. Quando defronta o Porto nem pode haver sorrisos é faca nos dentes.» (min. 00:26:36 a 00:27:45)⁶;
- g) Aí está o engenheirinho (...) isto **mete nojo**, é que isto **mete nojo**. Falando à boa maneira de Bocage, **este mafioso deste engenheiro Luís Gonçalves mete nojo, dizer que é um cão é ofender a raça canina**» (min. 00:33:37 a 00:33:59)⁷;
- h) Mas ó António, o Benfica tem já sobeja experiência para saber que isto, que isto é o **Futebol Clube do Porto, alimenta-se a ódio**. Nós não podemos encarar tudo isto, que temos vindo aqui a reportar, de ânimo leve, porque toda a gente sabe o que é esta, o que é este, este combustível ao ódio ao Benfica.» (min. 00:35:12 a 00:35:32)⁸;
- i) Só acho incrível é, como é que há, como é que há no Benfica quem acredite que **esta corja de bandidagem que já que está no Futebol Clube do Porto**, como é que isto ainda, como é que há dúvidas disto, mas isto é uma coisa, isto é uma coisa inacreditável. Quer dizer não é inacreditável porque já ando há muitos anos nisto e sei **o que é esta gentalha**.» (min.00:48:58 a 00:49:25)⁹.

² idem

³ idem

⁴ idem

⁵ idem

⁶ idem

⁷ idem

⁸ idem

⁹ idem

4. Entendem os Queixosos que as palavras «soezes e desonrosas» de Valdemar Duarte visaram o « (...) propósito conseguido, de os vexar e apoucar, formulando sobre eles juízos ofensivos da sua imagem, honra e consideração».
5. Alegam ainda que as «imputações dirigidas à queixosa Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, além de inverídicas e infundadas são idóneas a prejudicar a credibilidade e consideração que tem junto dos seus adeptos e generalidade do público, como ainda, e em especial, na competição, desportiva.»
6. Consideram que as declarações em causa ofendem objetivamente a «honra e consideração da queixosa, bem como dos atletas visados (...) enquanto pessoas, cidadãos e, sobretudo, atletas profissionais. (...) entre os quais atletas internacionais (...) como Pepe, agraciado pelo Senhor Presidente da República com o grau de Comendador da Ordem do Mérito.»
7. Alegam que «além do teor difamatório, as declarações em causa (...) são propensas a fomentar o ódio, em especial, o ódio clubístico.»
8. Com efeito, reiteram os Queixosos, as imputações dirigidas «apelidando-os de corja, bandidos, bandidagem ou mafioso» levantam «um véu de suspeição e intriga» sobre os mesmos e que são «**suscetíveis de ofender a sua credibilidade, prestígio e confiança**».
9. Por outro lado, o uso de expressões como «quando a equipa do Benfica defronta o Porto tem que o fazer de faca nos dentes, faca nos dentes. Quando defronta o Porto nem pode haver sorrisos é faca nos dentes, é bem demonstrativo do **propósito de incitar ao ódio e à violência**» contra o FCP e contra quem o representa.
10. Assinala ainda que até à apresentação da queixa (12.2.2019), a denunciada não se demarcou nem reprovou publicamente as afirmações proferidas pelo jornalista Valdemar Duarte num programa transmitido sob a sua responsabilidade.
11. Nestes termos, finalizam os Queixosos, o programa em questão «não teve o propósito de informar ou entreter, mas apenas e só de denegrir a imagem e bom nome dos queixosos, incitando ao ódio clubístico», o que, no seu entendimento, constitui incumprimento dos

direitos fundamentais dos Queixosos e dos princípios ético legais transversalmente aplicáveis a toda a programação, como o dever de observar uma ética de antena (art.º 34.º, n.º 1, da LTVSAP) e respeitar os fins a que se destina a sua atividade de televisão, designadamente de contribuir para a informação, formação e entretenimento público (artigo 9.º, n.º1, alínea a) da LTVSAP).

II. Pronúncia da Denunciada

12. Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da Queixa, veio a Denunciada apresentar a sua oposição, por ofício de 28 de fevereiro de 2018, o que fez nos seguintes termos:

- a) Reconhece que o jornalista Valdemar Duarte «proferiu expressões e teceu considerações inadequadas e impróprias, nas quais não só não se revê como repudia liminarmente»;
- b) Salienta que se tratou de uma emissão em direto, sendo por isso «impossível a sua edição», mas que logo que pôde (ao intervalo), o Diretor da Respondente, Ricardo Palacin, entrou no Estúdio e «advertiu o jornalista em causa que não poderia prosseguir o relato usando aqueles termos e expressões»;
- c) Mais refere que o jornalista Valdemar Duarte é prestador de serviços da Respondente, pelo que, não havendo vínculo laboral, não pode esta agir disciplinarmente.
- d) Por último, esclarece que o jornalista Valdemar Duarte assumiu responsabilidade pela impropriedade do seu comportamento, retratando-se publicamente no jornal Benfica, edição de 14.2.2019.

III. Diligências Subsequentes

13. Concluída a fase de oposição, foram os Queixosos e a Denunciada convocados para a Audiência de Conciliação, em conformidade com o artigo 57.º dos Estatutos da ERC (EstERC)¹⁰.

¹⁰ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

14. Tendo a diligência sido realizada nas instalações da ERC, a 18 de março de 2019, com a participação dos mandatários das partes, não se logrou, porém, alcançar acordo, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 57.º dos EstERC.

IV. Direito Aplicável

15. A BTv, enquanto órgão de comunicação social, está sujeita à supervisão e intervenção da ERC (artigo 6.º, alínea c) dos EstERC).
16. Constitui missão da ERC «Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias (artigo 8.º, alíneas a) e d) dos EstERC).
17. Incumbe ainda ao Conselho Regulador da ERC «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos EstERC).
18. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da LTVSAP, entre os fins da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e a área de cobertura dos serviços de programas televisivos disponibilizados, encontra-se o de «Contribuir para a informação, formação e entretenimento do público».
19. Ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.º 1, da LTVSAP «A programação dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
20. Segundo o artigo 34.º, n.º 1, da LTVSAP, os operadores de televisão devem garantir «designadamente através de práticas de auto regulação, a observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».

21. É igualmente aplicável o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹¹, segundo a qual constitui dever dos jornalistas «respeitar a orientação e os objetivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem».

V. Análise e Fundamentação

22. A BTV é um serviço de programas dirigido (...) a um público maioritariamente adepto, simpatizante ou sócio do Sport Lisboa e Benfica comprometendo-se a «respeitar a língua portuguesa através de uma grelha de programação composta por programas informativos, formativos e recreativos (...) que se harmonize com as exigências do seu público-alvo, dentro do respeito pelos princípios constitucionais legais¹²».

23. É por isso compreensível que a programação e a atitude dos intervenientes nas emissões da BTV pretendam enaltecer o clube que os suporta, através do comentário fervoroso e até do recurso a uma linguagem inflamada no que respeita aos clubes rivais.

24. Não obstante, todo e qualquer serviço de programas, independentemente da sua natureza, deve observância às normas e os princípios aplicáveis à atividade de comunicação social, designadamente na emissão de programas informativos ou noticiosos, os quais estão sujeitos ao rigor informativo, mas também quanto aos programas de entretenimento, ainda que não sejam da sua autoria imediata e sejam ou não transmitidos em direto.

25. O programa em causa é o relato de um acontecimento desportivo, categoria que o legislador pretendeu incluir no âmbito do direito à informação quando a ela se refere no n.º 4 do artigo 31.º da Lei da Rádio¹³, que dispõe «o exercício do direito à informação sobre acontecimentos desportivos, nomeadamente através do seu relato ou comentário radiofónico, não pode ser limitado ou condicionado (...)».

¹¹ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua redação atual

¹² Estatuto Editorial da Benfica TV

¹³ Cf. Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual

26. No entanto, é útil salientar que se no passado não havia dúvidas quanto à natureza informativa do relato, a verdade é que esta categoria de programa tem vindo progressivamente a tornar-se numa figura atípica, híbrida, misturando a vertente informativa e a do entretenimento, muitas vezes com inclinação para esta última.
27. Daí que o registo opinativo e sensacionalista seja hoje uma característica incontornável dos relatos de futebol.
28. Contudo, ainda que se admita em programas desta natureza uma especial amplitude da liberdade de expressão¹⁴, há um mínimo de contenção que tem de ser respeitada.
29. O teor das declarações de Valdemar Duarte é claro e objetivo, podendo, indubitavelmente, ser qualificado como ofensivo de direitos.
30. Ainda que as declarações tenham sido proferidas em ambiente especialmente emotivo, típico dos encontros entre os grandes rivais do futebol, isso não legitima a violação de direitos dos Queixosos, cuja indignação ficou bem patente na queixa.
31. Com efeito, atentando nas insinuações dirigidas à queixosa FCP e aos seus atletas – «**esta corja de bandidagem**», «**os bandidos maiores estão no campo mas estão fora do campo**», «**[...] isto é o Futebol Clube do Porto, alimenta-se a ódio**» e «**esta corja de bandidagem que [...] está no Futebol Clube do Porto [...] sei o que é esta gentalha**» e nas que foram dirigidas ao queixoso - diretor desportivo do clube - Luís Manuel Bezeza de Vasconcelos Gonçalves- «**Já aqui falámos de um deles, que é o tal engenheirinho, engenheirinho de metro e meio [...] um incendiário [...] dá pelo apelido de Gonçalves**», «**este mafioso deste engenheiro Luís Gonçalves, mete nojo, dizer que é um cão é ofender a raça canina**», constata-se que se trata de comentários suscetíveis de serem considerados insultuosos e difamatórios, o que configuraria, por isso, uma violação dos direitos fundamentais dos Queixosos.
32. Em consequência, estas declarações traduzem uma evidente violação do artigo 27.º, n.º 1, da LTVSAP, que determina que a «Programação dos serviços de programas televisivos e dos

¹⁴ Cf. Artigo 37.º Constituição da República Portuguesa

serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias pessoais».

33. Quanto ao discurso de ódio, dispõe o artigo 27.º, n.º 2 da LTVSAP que «Os serviços de programas televisivos e os serviços audiovisuais a pedido não podem através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência».
34. Sem prejuízo de se verificar que a linguagem utilizada seja suscetível de gerar atritos e desavenças entre os adeptos dos clubes em causa, ainda assim, a referida norma não se revela aplicável ao presente caso, na medida em que é taxativa quanto aos tipos de apelo ao ódio suscetíveis de configurar uma violação dos limites à liberdade de programação, não prevendo declarações meramente passíveis de ser qualificadas como apelo ao ódio clubístico.
35. Ao realizar transmissões como as acima descritas, a BTV, ao invés de contribuir para a formação do público, está a estimular sentimentos e emoções negativas, acentuando o clima de crispação que atualmente se vive no futebol português.
36. A ética de antena de um operador está estreitamente relacionada com a responsabilidade pelos conteúdos que transmite em conformidade com o seu próprio estatuto editorial, o qual, se assume como um verdadeiro farol de orientação, incorporando necessariamente os compromissos de absoluto respeito pela dignidade da pessoa humana e pelas restantes regras deontológicas da atividade televisiva.
37. Resulta do estatuto editorial da BTV, que esta se compromete «[...] a garantir uma programação que se harmonize com as exigências do seu público-alvo, dentro do respeito pelos princípios constitucionais legais».
38. Ora, tendo em conta os comentários de Valdemar Duarte, verifica-se que os mesmos são atentatórios da dignidade e lesivos dos direitos dos Queixosos.
39. É assinalável, e meritório, como acima se indicou, que, em sede de oposição à queixa, a BTV tenha repudiado «liminarmente» as declarações de Valdemar Duarte e que, segundo alega,

tenha tomado as providências que pôde, mas poderia ter ido mais longe na salvaguarda dos legítimos direitos dos Queixosos.

40. Mas, na qualidade de jornalista, a conduta de Valdemar Duarte, até ao intervalo do jogo, configura, uma violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹⁵, nos termos da qual «Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela **ética profissional**, competindo-lhe, designadamente: (...) d) **Respeitar a orientação e os objetivos definidos no estatuto editorial** do órgão de comunicação social para que trabalhem» [negrito nosso].
41. A gravidade das declarações foi, aliás, reconhecida, e muito bem, pelo próprio autor, quando assumiu responsabilidade pela sua conduta imprópria, em retratação pública, no jornal Benfica, edição de 14.2.2019.
42. A este propósito cabe referir que a conduta de Valdemar Duarte, enquanto jornalista, apenas poderá ser apreciada pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, nos termos do artigo 18º-A do respetivo Estatuto Profissional¹⁶.
43. Por outro lado, eventuais responsabilidades civis e criminais a que porventura haja lugar são da exclusiva competência dos tribunais judiciais.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e de Luís Manuel Bezeza de Vasconcelos Gonçalves, contra a Benfica TV, contestando as declarações proferidas por Valdemar Duarte, jornalista, relator do jogo disputado entre o FCP e o SLB, em Braga, a 22 de janeiro de 2019, no âmbito da competição da Taça da Liga – Allianz CUP, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos EstERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Registrar que a BTV se dissociou e repudiou os termos do relato em causa;

¹⁵ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua redação atual.

¹⁶ Lei n.º 1/99, de 1 de Janeiro, na sua redação atual.

2. Confirmar por parte do operador televisivo BTV o desvio aos fins da atividade televisiva previstos no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), designadamente no que respeita ao dever de contribuir para a formação do público;
3. Considerar que o operador televisivo BTV infringiu os limites à liberdade de programação quanto ao respeito pela dignidade da pessoa humana, não se conformando igualmente com as suas obrigações relativas à observância de uma ética de antena, nos termos, respetivamente, do disposto nos artigos 27.º, n.º 1, e 34.º, n.º 1, da LTVSAP;
4. Apelar à responsabilidade social da BTV, exortando a que tenha cuidado na escolha e tom de intervenção dos seus colaboradores, de modo a que os seus comentários não sejam suscetíveis de ser entendidos como um incitamento ao ódio clubístico ou à violência;
5. Recomendar ao operador televisivo BTV o respeito escrupuloso dos direitos fundamentais de terceiros em programas transmitidos sob a sua responsabilidade;
6. Dar conhecimento da deliberação resultante do presente procedimento à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista para os fins por esta tidos por convenientes.

Lisboa, 31 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo